

DIREITOS POLÍTICOS (12064) - PROCESSO DP nº 0600376-64.2019.6.00.0000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

INTERESSADO: JAIRO DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADA: EULALIA LIGIA ANTUNES - OAB/MG116922

DECISÃO

Após a decisão de ID nº 13662988, o interessado juntou aos autos novos documentos visando à regularização de sua situação eleitoral, a qual se encontra suspensa por ter feito a opção pelo Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, anotada no registro nº 48686000, da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Da análise dos autos, verificou-se que o interessado apresentou certidão expedida pela Conservatória dos Registos Centrais de Lisboa, emitida em 19/10/2020, na qual é atestado que o documento a ela anexo está em conformidade com o original do Assento de Registro do Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres nº 583/199, migrado para o sistema sob o nº 3095/2010 (ID nº 50317388, pp. 3-4).

Observou-se, ainda, ter sido averbada em 5/10/2020, pela Conservatória dos Registos Centrais de Lisboa, a extinção do Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres nº 3095/2010, concedido ao interessado, em razão de ter adquirido a nacionalidade portuguesa (ID nº 50317388, p. 6).

Ante o exposto, comprovada a extinção do Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses atribuído ao interessado, determino, de ordem, a inativação do registro nº 4868601000, da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, intime-se o interessado, para ciência e, caso haja interesse, que compareça ao cartório eleitoral de seu domicílio para preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral, após a reabertura do cadastro eleitoral, prevista para 9/12/2020.

Cumpra-se.

RICHARD PAE KIM

Juiz Auxiliar

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 809 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no inciso XVI do art. 116 do Regulamento Interno e na Portaria TSE nº 288, de 8 de maio de 2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam designados para substituir a Chefe da Seção de Fiscalização Administrativa II, Nível FC-6, da Coordenadoria de Fiscalização Administrativa, da Secretaria de Administração, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares:

I - CRISTIANE COSTA ROMÃO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, como 1º substituto;

II - FLÁVIO WILLIAM BARBOSA SIMÕES, Técnico Judiciário, Área Administrativa, como 2º substituto; e

III - ADRIANO ALVES DE SENA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, como 3º substituto.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2020, às 17:20, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1486026&crc=5972420C)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1486026&crc=5972420C](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1486026&crc=5972420C), informando, caso não preenchido, o código verificador 1486026 e o código CRC 5972420C.

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 72/2020 - CPADI

PROCESSO : 979-65.2014.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : EDSON FACHIN

REQUERENTE : COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PCO

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

REQUERENTE : PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

DECISÃO O Tribunal, pelo acórdão de fls. 186-205, desaprovou as contas de campanha do Partido da Causa Operária (PCO) e do Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República do Partido da Causa Operária, alusivas ao pleito de 2014, aplicando contra a agremiação a penalidade de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses, a ser cumprida em quatro parcelas. Transitado em julgado o acórdão, sobrevém a certidão da fl. 213, em que a Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira informa que o Partido perdeu acesso aos recursos do Fundo Partidário a partir de 1º de fevereiro de 2019, tendo em vista o descumprimento das exigências previstas no art. 17, § 3º, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 97/2017 (cláusula de barreira). Decido. Inviabilizado o cumprimento específico da obrigação imposta no acórdão do Tribunal, ante a superveniente perda de acesso do Partido ao Fundo Partidário, necessária a sua conversão no equivalente monetário, nos termos do disposto no art. 499 do Código de Processo Civil. Assim, para fins de definição do valor da sanção imposta, deve ser observado o montante da última cota distribuída ao Partido, devidamente atualizado. Destarte, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal para que informe o valor da penalidade aplicada, considerada a última cota distribuída ao Partido, devidamente atualizado. Com a informação, intime-se o Partido para o pagamento do débito, no prazo de vinte dias. Brasília, 19 de maio de 2020. MINISTRA ROSA WEBER PRESIDENTE DO TSE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA SEABRA ARRUDA (2007660A/SP)	91
ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ (8624000A/PR)	87
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA (9694000A/CE)	155
ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO (23490/DF)	105